



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória, o seguinte § 8º:

“Art. 77.....

§ 8º O cônjuge, companheira ou companheiro que possua como dependente menor terá direito a pensão por morte até que este complete dezoito anos.

JUSTIFICATIVA

Com o estabelecimento de faixas de concessão de benefícios por morte a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuem expectativa de sobrevivência superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

Ocorre que tal critério ignora que o cônjuge, companheiro ou companheira podem ser responsáveis por menor de dezoito anos, e que a perda do benefício pode igualmente comprometer a subsistência também deste, criando uma situação de vulnerabilidade social.

A busca do equilíbrio dos cofres da Previdência Social, que deve ser alcançada também por ações de gestão eficiente, já se encontra contemplada por alterações da

presente Medida Provisória, que estabeleceu limitação do valor do benefício em 50% do seu valor real.

PARLAMENTAR



CD/15683.54809-92